



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.961 - SP
(2017/0164601-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARLY VOIGT
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER E OUTRO(S) - SP104052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTS. 182, § 2º, E 564, IV, AMBOS DO CPP E ANÁLISE DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. PRECEDENTE.

1. O magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso; porém não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir.

2. Não é cabível o rejugamento da causa em sede de embargos de declaração. Precedente.

3. A decisão embargada não se pronunciou sobre a violação dos arts. 182, § 2º, e 564, IV, do Código de Processo Penal, bem como sobre a ausência de análise dos documentos às fls. 441/460, porque no momento processual se discutia apenas aspectos relativos ao conhecimento do recurso, os requisitos de admissibilidade.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.961 - SP
(2017/0164601-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Marly Voigt** contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou seus embargos de declaração em agravo em recurso especial, no bojo do Processo n. 0041078-46.2010.8.26.0576, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.157/1.158):

[...]

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a retirar ambigüidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, de que não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A propósito, da análise do recurso de agravo em recurso especial observa-se que a parte Agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada. Ilustrativamente: AgRg no AREsp 226.300/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012.

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp 1315507/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão).

[...]

Os aclaratórios foram opostos contra decisão anterior da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do seu agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial pelos seguintes fundamentos (fls. 1.143/1.144):

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: deficiência de fundamentação e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

[...]

A agravante permanece, então, condenada à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, e 320 dias-multa, à razão mínima, pela prática de condutas descritas no art. 1º, IV, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que a decisão teria se omitido ao analisar os fatos, estes amplamente prequestionados.

Sustenta ter havido negativa de vigência ao art. 187, § 2º, do Código de Processo Penal, visto que seu não comparecimento em juízo para interrogatório teria se dado pelo fato de se encontrar doente, com locomoção impossibilitada.

Afirma ter havido cerceamento da defesa no momento em que o Tribunal local se omitiu quanto à prova de fl. 415 ser um CD com audiência de instrução inaudível. Tal fato teria acarretado prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Por fim, argumenta ter havido omissão na análise de documentos às fls. 441/460. A empresa JC COMÉRCIO DE COUROS E SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA não seria, ao tempo dos fatos, empresa inidônea, não havendo demonstração da tipicidade da conduta.

Pede, assim, o regular processamento do recurso especial (fls. 1.161/1.167).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pelo desprovemento do agravo, dada a pretensão de rediscussão da causa em embargos de declaração, medida vedada na via (fls. 1.186/1.190).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.961 - SP
(2017/0164601-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

Conforme posto pelo Ministério Público Federal, nos moldes do entendimento desta Corte, o magistrado, ao apreciar a controvérsia, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso; porém não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir, assim como ocorreu na hipótese dos autos.

Nessa linha: REsp n. 1.662.529/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2017.

Não é cabível, ainda, sob alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, o rejugamento da causa em sede de embargos de declaração.

A propósito: AgRg no REsp n. 1.356.603/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/6/2014.

Sobre o tema, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça destacou o seguinte (fls. 1.157/1.158):

[...]

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a retirar ambigüidade, esclarecer obscuridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, de que não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A propósito, da análise do recurso de agravo em recurso especial observa-se que a parte Agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada. Ilustrativamente: AgRg no AREsp 226.300/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012.

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp 1315507/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão).

[...]

De fato, como se observa, a decisão proferida pela Presidência se limitou a reconhecer a ausência de um pressuposto de admissibilidade do agravo em recurso especial, a saber, a impugnação de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade (fls. 1.143/1.144).

Nos embargos de declaração opostos à essa decisão, a ora agravante se limitou a afirmar não se tratar a discussão acerca das provas, mas de patente negativa de vigência de lei infraconstitucional, reiterando argumentos típicos de recurso especial, como a infringência aos arts. 182, § 2º, e 564, IV, ambos do Código de Processo Penal, bem como da omissão frente aos documentos às fls. 441-460.

A única discussão nessa fase processual, no entanto, diz respeito à impugnação ou não, no agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão de admissibilidade. A decisão embargada não se pronunciou sobre os temas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacados porque no momento processual se discutia apenas aspectos relativos ao conhecimento do recurso, os requisitos de admissibilidade.

Não se verifica, assim, a ocorrência de omissão típica de saneamento via embargos de declaração, pois essa é aquela intrínseca à decisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0164601-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
AREsp 1.127.961 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002840000 00410784620108260576 1926/2010 19262010 20160000207252
20160000513764 2840000 RI002V8Q40000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLY VOIGT
ADVOGADOS : MARCELO NAVARRO VARGAS - SP099999
CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLY VOIGT
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER E OUTRO(S) - SP104052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.